



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2026/24168	SPA nº 2026-00065505
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN (@parte_s_interessada_s@)	
Assunto(s)	Contratação, por inexigibilidade via credenciamento, de empresa para execução de serviços de reforma e intervenções legais (ampliação).	
Data	Cuiabá/MT, 14 de julho de 2026.	
Procurador(a)	JULYANA LANNES ANDRADE	

PARECER Nº 2.105/2026/SGAC

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTA CONTRATUAL. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE. ART. 79 LEI Nº 14.133/2021. ART. 158 DO DECRETO Nº 1.525/2022. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2021 TP/TCE/MT REVISADA PELA MESA TÉCNICA Nº 03/2022. DECISÃO NORMATIVA Nº 4/2022 – PP/TCE/MT. POSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONSERVAÇÃO, REFORMA E INTERVENÇÃO PREDIAL POR MEIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EDITAL Nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA. SERVIÇOS DE PAISAGISMO. NECESSIDADE DE SE ATESTAR QUE SE TRATA DE SERVIÇO DE REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado para análise e emissão de parecer jurídico acerca da contratação entre empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 14/07/2026 - 17:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MTZ1H





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DUARTE LTDA e o DETRAN/MT, decorrente do **Edital de Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA**, cujo objeto consiste na contratação, por inexigibilidade via credenciamento, de empresa para execução de serviços de reforma e intervenções legais (ampliação), por meio de obras e serviços comuns de engenharia, em imóveis públicos dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Segundo consta da cláusula 1.2 do contrato, a contratação é destinada à execução de serviços de Paisagismo na SEDE do DETRAN (Região VI).

O valor total da pretensa contratação é de **R\$ 593.723,15 (quinhentos e noventa e três mil setecentos e vinte e três reais e quinze centavos).**

Dentre os documentos encartados, constam aos autos:

Documento	Página
Registro do Processo no SIAG	2
Documento de Formalização de Demanda	3/5
Autorização de formalização da demanda	6
Estudo Técnico Preliminar	7/12
Análise de riscos	13/23
Justificativa Técnica E Econômica Das Soluções Apresentadas	24/27
Projeto Arquitetônico	28/35
Memorial Descritivo do Projeto Paisagístico	36/49
Edital de Credenciamento Nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA	50/120
Planilha Orçamentária	121/138
Formulário de Referência do Imóvel	139/141
Projeto Básico nº. 138/2026	142/172
Autorização para Abertura de Procedimento	173
Pedido de Empenho	175
Contrato nº. 036/2025	176/190
DESPACHO Nº 17172/2026/GOB/DETRAN	191
Convocação para Prestação do Serviço	192/195
Autorização para Utilização do Credenciamento Nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA	196
Contrato Social Construtora e Locadora Félix Duarte Ltda.	251/267
Comprovante De Inscrição Estadual E Situação Cadastral	268
Documentos Pessoais Proprietários ok	269/270



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 14/07/2026 - 17:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MTZ1H





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cartão CNPJ	271
Prova de Vínculo Trabalhista de Profissional	272/274
Balanço Patrimonial	275/284
Registro no CREA	285/287
Certidão Negativa CGE-MT	288
Certidão Negativa TCE-MT	289
Certidão Negativa CGU	290
Certidão Negativa TCU	291
Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas	292
Certidão Junta Comercial	293/294
Certidão Negativa De Débitos Gerais Municipais	295
Certidão Negativa De Débitos Relativos A Créditos Tributários E Não Tributários Estaduais Geridos Pela Procuradoria-Geral Do Estado E Pela Secretaria De Estado De Fazenda	296
Certificado de Regularidade do FGTS – CRF	297
Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União	298
Certidão De Distribuição De Processos De 1º GRAU	299
ART de profissional responsável pela elaboração do projeto	300
Relatório de Pesquisa de Preços	301
Declarações	302
Resultado de Julgamento - Processo de Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA	303/307
12º Termo de Credenciamento - Edital de Credenciamento Nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA	308/328
Lista De Verificação Inicial	331/332
Minuta do Contrato	333/347
Relatório Do Agente De Contratação Inexigibilidade De Licitação Nº 16/2026	348/354
Solicitação de Parecer Jurídico	356

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 356 páginas.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 14/07/2026 - 17:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MTZ1H





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvem a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Anteriormente, a Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais SAAG deu início ao processo de credenciamento com base na Resolução Normativa nº 6/2021 TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que tem o seguinte teor:

Art. 1º Aprovar estudo técnico anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante e indissociável, que dispõe sobre a utilização de Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de serviços e obras engenharia para conservação, reforma e intervenção predial, observados os requisitos específicos delineados no referido estudo.

A resolução acima foi editada em acordo com o previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, que determina que, sempre que possível, as compras deverão utilizar o Sistema de Registro de Preços (SRP) e atender ao princípio de padronização.

Nesse contexto, foi exarado **Parecer Conjunto CGE/PGE nº 01/2021**, no qual se entendeu ser possível a utilização do Sistema de Registro de Preço para realização de manutenção, reformas e intervenções prediais por meio de obras e serviços de engenharia, **desde que o projeto básico ou termo de referência** indique levantamento e indicação de serviços ou insumos padronizáveis, com estimativas de quantidade de composição representativas de contratações permanentes ou frequentes, que **não tenham complexidade técnica ou operacional, buscando maior celeridade, eficiência e economicidade aos cofres públicos.**

Desse modo, a SEPLAG, com amparo da nova Lei Licitação (Lei Federal nº 14.133/2021), providenciou o credenciamento de empresas interessadas na prestação de serviços de reforma e intervenções legais (ampliação), por meio de obras e serviços comuns de engenharia, em imóveis públicos dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, com atuação de uma Comissão Especial de Licitação





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

da SEPLAG/SINFRA designada por Portaria específica.

Assim, o processo originário deste tipo de credenciamento decorre do **Edital de Credenciamento nº 001/2022/SEPLAG/SINFRA** (fls. 50/120).

O mencionado Edital de Credenciamento estabeleceu as regras do certame, condições de participação, documentação, critério de julgamento, recursos, condições de pagamento, vigência, homologação, forma de contratação, hipóteses de descredenciamento, rescisão e sanções.

De acordo com o referido edital, os serviços a serem desenvolvidos compreenderão a reforma e intervenções legais dos imóveis, realizada de forma pontual por unidade. Para cada intervenção predial na unidade será firmado um contrato com prazo estabelecido conforme cronograma físico-financeiro, não permitida contratação de serviços de forma contínua, corroborando com o que determina o art. 12 da Instrução Normativa 01/2020/SEPLAG. Tais serviços serão demandados pelas unidades dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, sendo obrigatório apresentar o levantamento das necessidades, com os devidos projetos e planilhas orçamentárias que qualificam e quantificam os serviços a serem desenvolvidos na reforma do imóvel.

Neste ponto, **cumprе ressaltar que a presente contratação tem por objeto a execução de serviços de paisagismo na sede do DETRAN-MT. Desse modo, a utilização do Edital de Credenciamento nº 001/2022/SEPLAG/SINFRA como fundamento para a presente inexigibilidade pressupõe que a área técnica ateste expressamente que os serviços a serem executados se enquadram como serviços de reforma e/ou ampliação, bem como possuem natureza de serviços de engenharia**, estando abrangidos pelo objeto e pelas especificações previstas no referido Edital e em seus anexos. Tal atesto é indispensável para demonstrar a compatibilidade entre o objeto da contratação e o escopo do credenciamento que a fundamenta.

Com o intuito de obter o melhor preço ofertado, com embasamento nos documentos de referência utilizados para a pesquisa documental, verifica-se a utilização de percentual de desconto a ser aplicado na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos, constantes na tabela vigente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, estabelecida para o Estado de Mato Grosso, acrescido do percentual de BDI em 22,23% e desconto de 18,05% (fls. 121/138).

Destarte, a execução dos aludidos serviços de engenharia foi dividida em três categorias de complexidade: baixa, média e alta. No caso dos autos, foi estabelecida a média complexidade de execução, pois corresponde a valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Foi também estabelecido o percentual de desconto fixo obtido por pesquisa (18,05%), conforme descrição contida no Anexo I do Edital de Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA (fl. 67):



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 14/07/2026 - 17:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MTZ1H





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANEXO I - ELENCO DOS ITENS DA CATEGORIA DE DESPESA

Item	Descrição	Unidade	Desconto
01	Execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços de engenharia em edificações existentes, com baixa complexidade de execução.	Serviço	18,05 %
02	Execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços de engenharia em edificações existentes, com média complexidade de execução.		
03	Execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços de engenharia em edificações existentes, com alta complexidade de execução.		

Pois bem, extrai-se do subitem 15.15 do Edital de Credenciamento (fl. 66) a previsão de participação de órgãos do Estado de Mato Grosso após pesquisa realizada pela demandante, sendo o DETRAN um deles, vejamos:

15.15. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo de Mato Grosso que podem demandar a utilização dos serviços objeto deste CREDENCIAMENTO em suas unidades são os seguintes: AGER, CASA CIVIL, CGE, DETRAN, FAPEMAT, GOVERNADORIA, INDEA, INTERMAT, IPEM, JUCEMAT, MTPREV, MTSAUDE, PGE, SEAF, SECEL, SECITECI, SECOM, SEDEC, SEDUC, SEFAZ, SEMA, SEPLAG, SES, SESP, SETASC, SINFRA e UNEMAT.

Por sua vez, o Anexo I do Edital foi reservado para elencar os itens da categoria de despesa e regiões contempladas, sendo o município de Cuiabá/MT estabelecido na região VI (fl. 67):

A Credenciada poderá realizar a visita técnica verificando e validando os documentos técnicos disponibilizados para execução dos serviços, conferindo a complexidade dos serviços a serem desenvolvidos, juntamente com demais informações pertinentes para definição do valor global a ser contratado, todas deliberações devem ter a anuência da fiscalização do Órgão/Entidade Contratante.

O valor do DESCONTO FIXO foi obtido por pesquisa, evidenciado no anexo ao processo Informação Técnica Nº 011/2022.

O desconto a ser aplicado no valor da planilha orçamentária de cada demanda, estão consideradas todas as despesas relativas ao objeto contratado (tributos, seguros, encargos sociais, trabalhista, etc.), inclusive os custos com deslocamento no território estadual.

Os percentuais registrados serão os mesmos para serviços realizados em qualquer uma das 12 (doze) regiões do Estado de Mato Grosso (Regiões SEPLAN):



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 14/07/2026 - 17:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MTZ1H





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

REGIÃO VI - CUIABÁ, VÁRZEA GRANDE, ACORIZAL, JANGADA, NOVA BRASILÂNDIA, NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER, NOBRES, ROSÁRIO OESTE, PLANALTO DA SERRA, CHAPADA DOS GUIMARÃES, BARÃO DO MELGAÇO e POCONÉ.

Conforme consta no extrato do 12º Termo De Homologação - Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA publicado no DOEMT de 07/07/2025, que prorrogou a vigência deste por mais 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação, a empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA DUARTE LTDA** encontra-se habilitada para a execução dos referidos serviços de média complexidade para a Região VI, onde está situado o município de Cuiabá/MT (fls. 303/328):

REGIÃO VI	1ª CREDENCIADA IDEAL CONSTRUTORA LTDA (3ª TC – DOE 17/07/2023)	1ª CREDENCIADA SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (4ª TC – DOE 09/08/2023)	1ª CREDENCIADA EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (2ª TC – DOE 14/06/2023)
	2ª CREDENCIADA R GONÇALVES CARVALHO EIRELI (3ª TC – DOE 17/07/2023)	2ª CREDENCIADA MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (5ª TC – DOE 16/10/2023)	2ª CREDENCIADA SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (4ª TC – DOE 09/08/2023)
	3ª CREDENCIADA SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (4ª TC – DOE 09/08/2023)	3ª CREDENCIADA R GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI (5ª TC – DOE 16/10/2023)	3ª CREDENCIADA MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (5ª TC – DOE 16/10/2023)
	4ª CREDENCIADA MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (5ª TC – DOE 16/10/2023)	4ª CREDENCIADA VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (5ª TC – DOE 16/10/2023)	4ª CREDENCIADA ECONST. CONSTRUÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA (9ª TC – DOE 17/01/2025)
	5ª CREDENCIADA CEOENGS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA (5ª TC – DOE 16/10/2023)	5ª CREDENCIADA CAPRI CONSTRUTORA LTDA (5ª TC – DOE 16/10/2023)	5ª CREDENCIADA R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI (11ª TC – DOE 03/06/2025)
	6ª CREDENCIADA CAPRI CONSTRUTORA LTDA (5ª TC – DOE 16/10/2023)	6ª CREDENCIADA CONSTRUTORA SOBERANA LTDA (6ª TC – DOE 09/01/2024)	6ª CREDENCIADA CONSTRUTORA E LOCADORA DUARTE LTDA (12º TERMO DE CREDENCIAMENTO)
	7ª CREDENCIADA MF & L CONSTRUTORA LTDA (6ª TC – DOE 09/01/2024)	7ª CREDENCIADA ECONST. CONSTRUÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA (9ª TC – DOE 17/01/2025)	--
	8ª CREDENCIADA JRM CONSTRUÇÕES LTDA (7ª TC – DOE 29/05/2024)	8ª CREDENCIADA OMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA (12º TERMO DE CREDENCIAMENTO)	--
	9ª CREDENCIADA ARQTEC ARQUITETURA E ENGENHARIA TÉCNICA LTDA (9ª TC – DOE 17/01/2025)	9ª CREDENCIADA CONSTRUTORA E LOCADORA DUARTE LTDA (12º TERMO DE CREDENCIAMENTO)	--
	10ª CREDENCIADA ECONST. CONSTRUÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA (9ª TC – DOE 17/01/2025)	--	--
	11ª CREDENCIADA CONSTRUTORA MENEQUETI LTDA (9ª TC – DOE 17/01/2025)	--	--
	12ª CREDENCIADA RONDONÓPOLIS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (10ª TC – DOE 10/04/2025)	--	--
	13ª CREDENCIADA KB CONSTRUTORA LTDA (10ª TC – DOE 10/04/2025)	--	--
	14ª CREDENCIADA S.M. GONÇALVES COSTA LTDA (10ª TC – DOE 10/04/2025)	--	--
	15ª CREDENCIADA R. R. CONSTRUTORA LTDA (11ª TC – DOE 03/06/2025)	--	--
	16ª CREDENCIADA OMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA (12º TERMO DE CREDENCIAMENTO)	--	--
	17ª CREDENCIADA CONSTRUTORA E LOCADORA DUARTE LTDA (12º TERMO DE CREDENCIAMENTO)	--	--



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 14/07/2026 - 17:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MTZ1H





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No Estudo Técnico Preliminar Nº 012/2026, consta a justificativa para a escolha dessa modalidade de contratação (fls. 8/9):

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (art. 35, inciso I do D1525/2022)

- 3.1. Considerando que as diversas unidades da Autarquia necessitam da realização de obras ou de serviços de engenharia nas instalações, faz-se necessária a contratação de empresa especializada para atender as demandas recorrentes do DETRAN/MT, com o escopo de proporcionar um local adequado ao exercício regular das funções atinentes a esta Autarquia;
- 3.2. Considerando ainda a disponibilidade orçamentária para execução da obra;
- 3.3. Além disso, cabe lembrar que serviços de obras não são atividades finalísticas da Autarquia, somado ao fato que esses serviços devem ser realizados por empresas com pessoal devidamente qualificado e com o devido material necessário, busca-se que a contratação através do processo de concorrência possa trazer maior economicidade ao serviço prestado;
- 3.4. A reforma de edificações deve ser levada em conta tão logo sejam colocadas em uso de modo que não ocorra diminuição da vida útil projetada para estas conforme recomenda a ABNT NBR5674:2012;
- 3.5. O envelhecimento das obras construídas impõe determinados processos, por segurança, perda de função e qualidade que devem ser conduzidas com base em requisitos bem definidos. Mudanças econômicas e culturais trazem necessidades que podem levar a processos de alteração das construções. Contudo, estas transformações devem preservar a segurança das edificações, seus usuários e o entorno por ela impactados. Obviamente, toda atividade existe a presença do elemento "risco" que, nas análises de gestão, deve ser tratada adequadamente;
- 3.6. Assim, como existe a necessidade de manter as instalações seguras, tanto para os servidores, como para o atendimento ao público, faz necessário a contratação de empresa especializada para a execução de reformas nas unidades do DETRAN;
- 3.7. Integrar o paisagismo com a arquitetura e urbanismo da SEDE do DETRAN, compatibilizando os seus objetivos, funções e formas de utilização da edificação.
8. Aprimorar o uso do terreno quanto aos seus aspectos fisiológicos: solos, águas superficiais, topografia, clima

microclima, linhas de escoamento de águas pluviais.

- 3.9. Delimitar os elementos naturais cuja presença possa condicionar ou integrar o projeto paisagístico, como espécies arbóreas ou arbustivas e elementos topográficos.
- 3.10. Potencializar as vegetações existentes, suas características e porte, a fim de delimitar as áreas a serem preservadas.
- 3.11. Analisar as características visuais da paisagem, identificando seus aspectos de significado cultural, estético e científico.
- 3.12. Proteger o terreno contra erosão pluvial, refazendo as linhas naturais de escoamento de águas.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 14/07/2026 - 17:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MTZ1H





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR, PODENDO, ENTRE OUTRAS OPÇÕES (art. 35, inciso V do D1525/2022)

7.1. Considerando as opções para a execução da demanda:

- Adoção do credenciamento;
- Adesão a ata de registro de preços de manutenção predial;
- Contratação via concorrência;

7.2. As licitações realizadas nos moldes tradicionais objetivam a seleção de um único executor/empreiteiro, podendo retardar o tempo da entrega das reformas urgentes, bem como das reformas simultâneas ou das adequações essenciais à unidade. Por sua vez, o credenciamento racionaliza a contratação administrativa quando o Estado não busca vínculo somente com um prestador de serviço ou fornecedor de bens, tornando notória a inviabilidade fática da competição;

7.3. A adesão de ata de registro de preços de manutenção predial não é a forma mais adequada para a execução do Paisagismo;

7.4. O credenciamento existe como mais uma forma dinâmica do Estado alcançar seus objetivos, não somente pautado na aquisição de bens e serviços para concretizar suas atividades, mas sobretudo para administrar e otimizar os recursos na busca incessante pela eficiência e qualidade dos serviços prestados pela Administração que atendam às necessidades da sociedade;

7.5. Assim, verifica-se que é a solução mais vantajosa para a autarquia é a adoção do credenciamento. Pois, além da celeridade dos trâmites, o credenciamento já apresenta um desconto bastante vantajoso de 18,05%.

7.6. Ainda, destaca-se que por ser tratar de serviços comuns de engenharia de reforma e intervenções legais dos imóveis, a contratação deverá ocorrer por Execução Indireta em Empreitada por Preço Global.

O Relatório do Agente de Contratação (fls. 348/354) também apresenta a justificativa para a contratação bem como a sua conclusão, senão vejamos:

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Unidade Administrativa Demandante manifesta em sua justificativa que a execução do paisagismo visa transformar espaços exteriores, como jardins, parques e áreas públicas, em ambientes funcionais e práticos para atividades ao ar livre. Ainda, criar espaços que sejam agradáveis visualmente, mas também que atendam às necessidades práticas e funcionais dos usuários.

Frisa ainda que o objetivo do paisagismo é promover a sustentabilidade ambiental, através do uso de técnicas e materiais que respeitem o meio ambiente. Isso inclui o uso de plantas nativas, a implantação de sistemas de drenagem sustentável e a utilização de materiais reciclados e de baixo impacto ambiental.

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao agente de contratação adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência), sendo esta responsabilidade da autoridade competente pela deflagração do processo de contratação e da autorização para a abertura do procedimento.

(...)



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 14/07/2026 - 17:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MTZ1H





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DA CONCLUSÃO

Após análise do processo e considerando os requisitos legais e regulamentares, desde que sanados os apontamentos indiciados no Checklist de Verificação Inicial, não foram identificados óbices à contratação. Conforme manifestação da área técnica demandante, o objeto atende às necessidades específicas da Administração, sendo a contratação direta fundamentada no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cuiabá-MT, 10 de julho de 2026.

MAX DE MORAES LUCIDOS

Agente de Contratação

Portaria nº 481/2025



2.3. DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO

A contratação direta sem a realização de licitação é excepcional, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal¹, ressalvando-se que os casos de contratação direta devem ser especificados na legislação.

Analizando o tema, Carlos Ari Sundfeld refere-se ao Credenciamento enquanto **forma de contratação direta adotada pela Administração Pública** instalado na **inviabilidade de competição a necessidade de contratação de todos os interessados do ramo do objeto do certame, desde que atendidas às condições mínimas estabelecidas nos diplomas que o regem.**

¹ Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Soma-se ao entendimento acima um dos doutrinadores cuja definição embasou diversos **trabalhos e fundamentações para adoção do credenciamento** como forma de contratação de serviços foi Joel de Menezes Niebuhr² que assim se manifestou:

O credenciamento vem sendo utilizado com grande frequência, destacando a contratação de laboratórios médicos, **serviços** de saúde em geral, **serviços** bancários, serviços de inspeção em automóveis etc. Nada obstante esse extenso rol, é relevante destacar que o credenciamento só tem lugar nas hipóteses em que verdadeiramente não houver relação de exclusão. Ocorre que, para tanto, é imperativo observar certos parâmetros, evitando que a possibilidade de credenciamento seja deturpada e utilizada indevidamente como escusa da Administrativa Pública para se ver livre dos rigores do procedimento de licitação pública e para direcionar os benefícios resultantes de contratos administrativos.

Em tributo à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, não se deve esquecer que a obrigatoriedade de licitação pública é a regra e que a contratação direta, quer por dispensa, quer por inexigibilidade, é a exceção, que demanda ser interpretada excepcionalmente, isto é, de modo restrito. Não é correto conceber a contratação direta de modo tão amplo a ponto de transformá-la em regra, à esquerda da Constituição Federal.

Como o credenciamento traduz situação de inexigibilidade, ele deve ser tomado como excepcional, interpretado restritivamente, destinado apenas aos casos em que efetivamente for inviável a competição. Importa repelir, com ênfase, tentativas artificiosas de hipóteses de credenciamento para situações que, por natureza, admitem a disputa, em que a competição é viável.

Assim, no presente caso, trata-se de nova contratação, mediante credenciamento, para a realização de serviços técnicos especializados de engenharia com o objetivo de execução de reformas e intervenções legais na Sede do DETRAN no município de Cuiabá/MT, que deverá ser regido pelas disposições contidas na atual lei licitatória (Lei Federal nº 14.133/2021). Conforme nos ensina Matheus Carvalho³, a nova lei prevê alguns procedimentos que podem ser utilizados como forma de auxiliar procedimento licitatório posterior, ou até mesmo substituí-lo, como é o caso do credenciamento. Não podem ser confundidos com modalidades de licitação, uma vez que não mostram o iter da licitação.

São instrumentos utilizados para facilitar e abreviar a licitação, aplicando-se a lógica da eficiência. Devem seguir os valores esclarecidos na lei como fundantes do instituto de licitação. Por isso, necessitam de critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. 4ª ed. Minas Gerais: Forum. 2015.

³ Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 303 a 307 p.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Os procedimentos auxiliares não são novidade no direito brasileiro, estando presentes em diversas normas jurídicas anteriores, como a própria Lei 8.666/93 e a Lei 12.462/2011. Na nova lei de licitações, tais instrumentos acabaram sendo tratados de maneira mais técnica, sob o *nomem juris* procedimentos auxiliares.

Assim, são instrumentos auxiliares, na forma da nova lei: a) credenciamento; b) pré-qualificação; c) procedimento de manifestação de interesse; d) sistema de registro de preços e; e) registro cadastral.

O Parecer nº 07/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU elaborado pela Advocacia-Geral da União conceitua o credenciamento da seguinte forma:

[...] O sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos [...]

O credenciamento é tratado na lei como instrumento auxiliar de contratação. Ou seja, o credenciamento não serve para auxiliar a instrumentalização de uma posterior licitação, mas sim para a contratação que, nesse caso, será direta.

Tradicionalmente, o credenciamento servia para contratações por inexigibilidade. Tal entendimento já era aceito pelo TCU, antes mesmo do seu estabelecimento expresso da atual lei. Isso é extraído de diversos julgados, como se observa:

(...) 9.2.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão (...). (acórdão 351/2010). 88. Ocorre que, como apresentado anteriormente nessa análise técnica, o Credenciamento por si só não é condição suficiente para justificar a inexigibilidade, sendo necessário demonstrar a inviabilidade de competição. Ora, aqui também se observa, de imediato, que a prestação de serviços de exames laboratoriais, exames médicos e exames de Raio X, embora necessitem de qualificação na área da saúde, são de natureza comum para esses profissionais. Portanto, não tendo sido trazidos nos autos, razões outras que demonstrem a inviabilidade de competição, não se vislumbra aqui a necessária inviabilidade de competição. (acórdão 2504/2017).





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ou seja, o credenciamento não trazia em si a presunção de inexigibilidade. Havia necessidade de se comprovar a inexistência de competição no caso concreto para que o credenciamento fosse legal. Por outro lado, não se admitia no edital de credenciamento regras acerca de classificação de interessados, exatamente pelo fato do procedimento não permitir competição.

A nova lei manteve a lógica do credenciamento como sendo um instrumento auxiliar de contratação (e não de licitação) como enunciado no art. 78:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: **I - credenciamento;**

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

No entanto, os termos utilizados no caput do dispositivo sob comento parecem não limitar o credenciamento apenas para as situações de inexigibilidade, avançando para outras situações de contratação direta. Esse também é o entendimento de Marcos Nóbrega e Ronny Charles L. de Torres (NÓBREGA e TORRES, 2020, p. 14:

Por conseguinte, se tradicionalmente o credenciamento esteve relacionado às contratações por inexigibilidade, na nova Lei, diante da inexistência de restrição expressa, ele poderá ser utilizado como procedimento prévio a outras contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade.

O Tribunal de Contas da União também se manifestou quanto ao instrumento do credenciamento, *in verbis*:

Acórdão 2.977/2021 Plenário – TCU: O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de MÚLTIPLAS CONTRATAÇÕES DE UM MESMO TIPO DE OBJETO, em determinado período, e DEMONSTRA QUE A OPÇÃO POR DISPOR DA MAIOR REDE POSSÍVEL DE FORNECEDORES PARA CONTRATAÇÃO DIRETA, SOB CONDIÇÕES UNIFORMES E PREDEFINIDAS, é a única viável ou é MAIS VANTAJOSA do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cumpra também ressaltar que uma das vantagens do credenciamento para a Administração é a consignação de preços padronizados definidos pelo Edital a fim de evitar sobrepreço, superfaturamento e preços inexequíveis, conforme descrição contida no inciso II do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O inciso XLIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 conceitua o credenciamento da seguinte forma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Os autores Felipe José Ansaloni Barbosa e Leonardo de Oliveira Thebit, conceituam o Credenciamento como um processo administrativo por meio do qual se viabiliza a contratação do maior número de interessados em prestar determinados tipos de SERVIÇOS OU FORNECER BENS para a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ou OUTROS BENEFICIÁRIOS DIRETOS, conforme regras de habilitação e de REMUNERAÇÃO PREVIAMENTE DEFINIDAS EM EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. (BARBOSA, Felipe José Ansaloni; THEBIT, Leonardo de Oliveira. Credenciamento: do conceito à operacionalização nas compras públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2022.).

Já o inciso IV do art. 74 da mesma Lei Federal nº 14.133/2021 menciona acerca dos objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Assim, entende-se que a palavra “objetos” prevista na Lei, comporta a contratação/aquisição de:

- Fornecimentos/Bens;
- Serviços; e
- Serviços + Fornecimentos

Em sendo caso de contratação direta, sempre nas hipóteses previstas em lei ou em que há inviabilidade de competição, o credenciamento poderá ocorrer. De acordo com a nova Lei, o credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Os autores Felipe José Ansaloni Barbosa e Leonardo de Oliveira Thebit⁴ salientam a respeito do assunto:

“Note que o caput do art. 79 deixa claro que rol das hipóteses de credenciamento é taxativo, não se admitindo a criação de outras (numerus clausus), diferentemente do que ocorre com a hipóteses de inexigibilidade, em que a lista é exemplificativa (caput, do art. 74).”

Destarte, percebe-se que no presente caso fora utilizado a hipótese paralela e não excludente de contratação, uma vez que a Administração Pública é a contratante, sendo viável e vantajosa para ela a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Naturalmente, como em diversos outros dispositivos da nova lei, o credenciamento deverá ter regulamento para que produza efeitos, conforme descreve o parágrafo único do artigo 79, *in verbis*:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

⁴ BARBOSA, Felipe José Ansaloni; THEBIT, Leonardo de Oliveira. Credenciamento: do conceito à operacionalização nas compras públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2022.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O Decreto Estadual nº 1.525/2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Estado de Mato Grosso, menciona em seu artigo 156 que o credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em fornecer bens ou prestar serviços, inclusive quanto a projetos de arquitetura e serviços de engenharia, como obras, reformas e manutenções prediais, para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados, nas hipóteses do art. 79 da Lei Federal 14.133/2021.

Já o artigo 158 do mesmo dispositivo legal ressalta acerca dos requisitos para a realização do credenciamento, vejamos:

Art. 158 O credenciamento será realizado mediante edital de chamamento público publicado em Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), devendo o edital de chamamento permanecer disponível no sítio eletrônico do órgão ou entidade credenciante durante toda sua validade.

§ 1º Caberá ao edital de chamamento público definir:

- I - o objeto do credenciamento;
- II - as condições de habilitação do credenciado;
- III - o valor de eventual contratação e a forma de atualização do preço;
- IV - as cláusulas padronizadas do negócio;
- V - a vedação ou a possibilidade de subcontratação do objeto mediante autorização da administração;
- VI - a duração do credenciamento e do negócio dele decorrente, além das hipóteses de prorrogação;
- VII - o critério objetivo para a forma da distribuição da demanda e a rotatividade entre credenciados, se for o caso;
- VIII - a possibilidade de renúncia unilateral sem ônus após o prazo mínimo pré-determinado;
- IX - a possibilidade ou não de adesão de outros órgãos e entidades à condição de credenciante;**
- X - as hipóteses de descredenciamento do contratado ou outras sanções por descumprimento das regras editalícias.

§ 2º No caso em que houver estabelecimento de valor fixo do objeto contratual pela Administração, deve haver compatibilidade com o valor de mercado, apurado mediante prévia pesquisa de preços. § 3º O credenciamento será admitido durante o prazo estabelecido pelo edital, sendo que, para que ocorra a efetiva prestação do serviço ou fornecimento de bens, a Administração deverá proceder com a contratação do credenciado, que somente poderá ocorrer dentro do prazo de validade do credenciamento. § 4º Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original. § 5º O procedimento de credenciamento será conduzido por agente de contratação ou por comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

§ 6º O procedimento de credenciamento poderá ser realizado coordenadamente para atender à demanda de mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, desde que haja previsão no edital e ajuste prévio ou autorização conjunta dos representantes dos órgãos ou





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

entidades participantes no respectivo processo de credenciamento. (grifo nosso)

Assim, o credenciado que deixar de cumprir as exigências deste Decreto Estadual, do Edital de Credenciamento ou dos contratos firmados com a Administração, será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/202 (art. 162 do Decreto Estadual nº 1.525/22).

2.4. DO PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Como visto, o DETRAN/MT é um dos participantes do Credenciamento, expressamente previsto no item 15.15 do edital, o qual autoriza que, enquanto vigente o Termo de Credenciamento, poderão os órgãos e entidades requererem a contratação dos serviços (fl. 313).

7. DAS VIGÊNCIAS/PRAZOS

7.1. EDITAL DE CREDENCIAMENTO: A vigência iniciará com a publicação do Edital e finalizará após **24 (vinte e quatro) meses** desta publicação.

7.2. TERMO DE CREDENCIAMENTO: O Termo de Credenciamento terá a vigência limitada à do Edital de Credenciamento.

7.3. DEMANDA DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO: As solicitações poderão ser realizadas enquanto vigente o Termo de Credenciamento.

7.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: Somente poderão iniciar após a publicação do 1º Termo de Credenciamento e seguirão os prazos determinados nos cronogramas físico-financeiros para cada demanda, podendo ser finalizado após a vigência deste termo.

Desse modo, fazendo a devida análise dos autos, percebe-se que o referido Edital de Credenciamento foi publicado no DOE/MT em janeiro de 2023 e com vencimento previsto para janeiro de 2025. Porém, acostado junto às fls. 617/619 do processo, verifica-se o **Extrato do 12º Termo de Homologação ao Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA, publicado no DOE/MT em 07/07/2025, por meio do qual se prorrogou a vigência deste por mais 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação.** Portanto, percebe-se que está vigente o aludido Edital de Credenciamento.

Além disso, a Autarquia solicitou a formalização de credenciamento e a **SEPLAG autorizou a utilização do credenciamento.** conforme fls. 196.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 14/07/2026 - 17:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MTZ1H





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Governo de Mato Grosso

AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO

CREDECIAIMENTO Nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA

Órgão: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Processo Administrativo: DETRAN-PRO-2026/24168

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de **reforma** e intervenções legais (ampliação), por meio de obras e serviços comuns de engenharia, em imóveis públicos dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

2. DO PEDIDO DE UTILIZAÇÃO

2.1. DATA DA SOLICITAÇÃO: 02/07/2026

2.2. Região: VI – CUIABÁ

2.3. Colocação: 9ª CREDECIAIDA

2.4. Complexidade: MÉDIA

2.5. Empresa: CONSTRUTORA E LOCADORA DUARTE – CNPJ: 08.464.930/0001-08

3. DOCUMENTOS

PÁGINA (S)

3.1. ANEXO VII-A: Diretrizes de condução das atividades técnicas

139-141

3.2. Aceite da demanda pela Credenciada

193-195

Considerando que a responsabilidade pelo mérito da contratação, pelo Termo de Referência, pela gestão orçamentária e financeira, execução e fiscalização contratual, bem como quaisquer definições técnicas exigidas para efetivação do contrato, tais como projetos arquitetônicos e de engenharia, metragens, atividades, valores etc, é **EXCLUSIVA** do Órgão/Entidade Demandante; autorizamos a continuidade do procedimento de contratação decorrente do Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA.

Fica consignado, sob a responsabilidade do órgão demandante, o **envio da publicação do extrato do contrato** para o email: ggarp@seplag.mt.gov.br, referente ao objeto desta autorização.

Narcilene Beatriz Antunes Bomfim

Analista Administrativo
CARP/SLRP/SAAG/SEPLAG

Reila Rosa Medeiros Gomes

Coordenadora de Autorizações e Registro de Preços
CARP/SLRP/SAAG/SEPLAG

Leonardo Chaves de Moura

Superintendente de Licitações e Registro de
Preços
SLRP/SAAG/SEPLAG

Katiene Cetsumi Miyakawa Pinheiro

Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais
SAAG/SEPLAG

Assinado com senha por NARCILENE BEATRIZ ANTUNES BOMFIM - PREGOEIRO / SLRP - 09/07/2026 às 13:05:38, KATIENE CETSUMI MIYAKAWA PINHEIRO - SECRETÁRIO ADJUNTO / GSAAG - 09/07/2026 às 13:07:37 +2 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 38692462-5374 - consulte a autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=38692462-5374>

SIC



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 14/07/2026 - 17:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validador/validar_documento e informe o código: MTZ1H





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Na oportunidade, foi consignado nesta autorização que o DETRAN/MT deverá providenciar o envio do extrato da publicação do contrato para e-mail específico da SEPLAG/MT.

A Unidade demandante convocou a empresa credenciada para reunião inicial de alinhamento da execução dos serviços, nos termos do Edital e item 3 do Anexo VII – A diretrizes de condução das atividades técnicas (fls. 192/195), sendo a confirmação registrada e as demais tratativas realizadas por e-mail.

Conforme se extrai dos autos (fl. 142/172), os custos estimados para a execução dos serviços correspondem ao valor de **R\$ 593.723,15 (Quinhentos e Noventa e Três Mil, Setecentos e Vinte e Três Reais, Quinze Centavos)**, conforme item 9 do Projeto Básico:

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A OBTENÇÃO DOS PREÇOS E PARA OS RESPECTIVOS CÁLCULOS, QUE DEVEM CONSTAR DE DOCUMENTO SEPARADO E CLASSIFICADO (Art. 42, IX, D1525/22)

9.1. Descrição técnica dos objetos oriundos desta demanda, bem como os quantitativos e valores estimados;

LOTE/ITEM	CÓDIGO SIAG/TCE	UN.	QTD	DESCRIÇÃO DO OBJETO	V. UNIT.	SUBTOTAL
01/01	1077832	UN	1	SERVIÇO DE REFORMA - RECUPERAÇÃO E REFORMA DE IMÓVEL	R\$ 593.723,15	R\$ 593.723,15
TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 593.723,15 (Quinhentos e Noventa e Três Mil, Setecentos e Vinte e Três Reais, Quinze Centavos).						

9.2. Sendo já aplicados:

- 9.2.1. BDI não desonerado: 22,23%
- 9.2.2. Desconto: 18,05%

Verifica-se da planilhas orçamentárias vários itens com composição própria ou que provêm de outras tabelas, que não a SINAPI. Em relação a estes itens, é necessário respeitar o art. 53 do Decreto 1.525/22, contendo justificativa sobre como se atingiu esses preços.

Também não se verifica nos autos a juntada das ARTs incidentes sobre os projetos e sobre os orçamentos. Providencie-se.

Constata-se **a ausência de cronograma físico-financeiro da execução dos serviços.**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 14/07/2026 - 17:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MTZ1H





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Recomenda-se, assim, o aperfeiçoamento da instrução processual para que referido documento conste nos autos, contemplando as etapas de execução e os respectivos marcos temporais, de modo a subsidiar a adequada execução e fiscalização do contrato.

Consta às **fls. 24/27 a justificativa técnica e econômica** das soluções apresentadas, concluindo o seguinte:

8.2. USO DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO DA SEPLAG

Destaca-se que uma das possibilidades de execução da demanda seria a utilização do procedimento de Credenciamento, através do Edital nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA, sendo esta a melhor opção para a reforma pretendida.

Entretanto, considerando que as recentes licitações para execução reformas, ampliações e construções feitas pelo DETRAN tem apresentado uma quantidade significativa de licitantes, o que aumentou a competitividade e gerou economias, verifica-se que a utilização da modalidade de concorrência eletrônica é a solução mais adequada aos princípios do interesse público, competitividade, economicidade, eficiência e planejamento.

9. CONCLUSÃO

Com isso, verifica-se que a melhor solução (e mais vantajosa a longo prazo) para uma boa prestação de serviço inerentes e pertinentes ao DETRAN é a execução do serviço de Paisagismo e Urbanismo da SEDE, através do uso do procedimento de credenciamento.

JOÃO VITOR CALDAS CERQUEIRA
GERÊNCIA DE OBRAS
DETRAN - MT



Como se vê, esta justificativa está contraditória, porque apesar de dizer que a melhor opção seria o credenciamento, ela também diz que as licitações realizadas pelo DETRAN aumentam a competição e sugere a concorrência eletrônica. Esclareça-se.

Às fls. 251/301, acostou-se aos autos a **documentação de habilitação** da empresa, em cumprimento ao disposto no item 6 do edital, **cabendo à área técnica do Detran verificar o atendimento pleno das condições de habilitação.**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Entretanto, com relação aos documentos relativos à qualificação econômico-financeira da empresa, ressalta-se que foi apresentado apenas o Balanço Patrimonial referente ao período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 (fls.275/284).

Assim, recomenda-se a juntada do Balanço Patrimonial referente ao exercício anterior, compreendido entre 01 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, com o objetivo de atender ao disposto no item 6.4 do Edital de Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA.

Ausente atestado de capacidade técnica da empresa, conforme exigência contida no item 6.7 alínea “c” do edital. Ausente, também, as declarações exigidas no item 6.5 alíneas “f” e “g” do edital, bem como Termo de Compromisso do Profissional Técnico exigido pelo item 6.7, alínea “e” do instrumento convocatório. A providenciar.

Quanto à informação de dotação orçamentária, consta no Projeto Básico nº 138/2026 (fl. 163).

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 42, X, D1525/22)

10.1. Dotação orçamentária abaixo destacada:

Programa:	506	Projeto/Atividade (Ação):	2388
Subação:	01	Etapas:	01
Natureza da Despesa:	4490-5100	Fonte:	15010000

À fls. 173 consta autorização do ordenador de despesas para abertura do procedimento, vejamos:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 14/07/2026 - 17:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MTZ1H





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DETRAN-PRO-2026/24168 - Página 1/4

Assinado por: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
validar em <https://sigasicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/validar/V00a-ppp/WSBEE-4-JBJ>

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: **"Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento"**.

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** a abertura do procedimento do processo SIAG DETRAN-PRO-2026/24168, contratação, via credenciamento, de empresa especializada na execução de serviços de paisagismo na Sede do Detran (Região VI), conforme Edital de Credenciamento N° 001/2023/SEPLAG/SINFRA, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS Matrícula: 291272 Cargo: PRESIDENTE
--

Às fls. 175, consta o **Pedido de Empenho nº 19301.0001.26.002411-9**, no valor de **R\$593.723,15 (quinhentos e noventa e três mil setecentos e vinte e três reais e quinze centavos)**, correspondendo ao custo total integralizado na dotação orçamentária de fl. 204.

Ademais, consta o registro do processo no SIAG às fls. 2.

2.5. DA MINUTA DO CONTRATO

Em atenção à minuta do contrato acostada às fls. 333/347, cumpre ressaltar que está em conformidade com a minuta publicada no Edital de Credenciamento e, de forma geral, atende aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. As obrigações das partes foram bem definidas no contrato, não havendo cláusulas contraditórias, nem se observou, a priori, redação confusa que impeça a execução contratual.

Constata-se que a minuta contratual prevê apenas a vigência do contrato, sem estabelecer expressamente o prazo de execução dos serviços. **Recomenda-se, portanto, o seu aperfeiçoamento para que**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 14/07/2026 - 17:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MTZ1H





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

passa a prever o prazo de execução do objeto, em conformidade com o cronograma físico-financeiro constante dos autos, distinguindo-o do prazo de vigência contratual.

2.6. DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º do art. 1º, in verbis:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros. § 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

(...)

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução nº 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação com valor anual inferior a R\$ 600.000,00, dispensada está de autorização prévia Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **possibilidade jurídica** de Contratação da empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA DUARTE LTDA e o DETRAN/MT**, decorrente do **Edital de Credenciamento nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA**, cujo objeto consiste na contratação, via credenciamento, de empresa para execução de serviços de reforma e intervenções legais (ampliação), por meio de obras e serviços comuns de engenharia, em imóveis públicos dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, desde que observadas as seguintes recomendações:

1. **Atesto pela área técnica de que os serviços de paisagismo objeto da contratação em questão se enquadram como serviços de reforma e/ou ampliação**, possuem natureza



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 14/07/2026 - 17:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MTZ1H





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de serviços de engenharia e **estão abrangidos pelo objeto e pelas especificações previstas no Edital de Credenciamento nº 001/2022/SEPLAG/SINFRA** e em seus anexos;

2. Juntada aos autos do **cronograma físico-financeiro da execução dos serviços**, contemplando as respectivas etapas de execução e os marcos temporais;
3. Apresentação do **Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024**, em atendimento ao item 6.4 do Edital de Credenciamento nº 001/2022/SEPLAG/SINFRA;
4. Juntada do **atestado de capacidade técnica da empresa**, nos termos do item 6.7, alínea "c", bem como das **declarações previstas no item 6.5, alíneas "f" e "g"**, e do **Termo de Compromisso do Profissional Técnico exigido pelo item 6.7, alínea "e"**, todos do Edital de Credenciamento nº 001/2022/SEPLAG/SINFRA;
5. Juntada das ARTs dos projetos e orçamentos apresentados;
6. Atesto da observância do art. 53 do Decreto nº 1.525/22 em relação aos itens da planilha que são objeto de composição própria ou de outras tabelas, que não a SINAPI;
7. **Aperfeiçoamento da minuta contratual para que passe a prever expressamente o prazo de execução dos serviços**, em conformidade com o cronograma físico-financeiro;
8. Verificar se a empresa atendeu plenamente os requisitos de habilitação;
9. Promover a ratificação e publicação da inexigibilidade de Licitação pela autoridade competente.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Julyana Lannes Andrade

Procuradora do Estado de Mato Grosso



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 14/07/2026 - 17:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MTZ1H





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 14/07/2026 - 17:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: MTZ1H





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2026/24168
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
Assunto(s)	Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer nº 2105/2026/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) JULYANA LANNES ANDRADE, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, Quarta, 15 de julho de 2026.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 15/07/2026 - 09:32
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: C66O6





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2026/24168 (SPA 2026-00065505)

Assunto(s) Inexigibilidade

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2026/24168 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) JULYANA LANNES ANDRADE devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 15 de julho de 2026

EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



Autenticado com senha por ANNE KAROLINE SOARES NUNES - 15/07/2026 - 09:49
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 622D2

